

EDITAL

REGULAMENTO DOS PERÍODOS DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE VENDA AO PÚBLICO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

José Gabriel Paixão Calixto, Presidente da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz, torna público e a todos faz saber que, foi aprovado o Regulamento dos Períodos de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Reguengos de Monsaraz, por deliberação da Assembleia Municipal, tomada em sua reunião ordinária realizada, em 30 de Junho de 2010, sob proposta da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz, aprovada em reunião ordinária realizada, em 19 de Maio de 2010, o qual se publica em anexo ao presente Edital, e cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os devidos e legais efeitos.

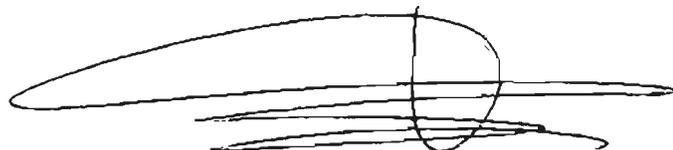
Foram cumpridas todas as formalidades legais, designadamente a submissão a apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Mais se torna público que o Regulamento dos Períodos de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Reguengos de Monsaraz entrará em vigor 15 dias após a sua afixação, ou seja, em 20 de Julho de 2010.

Para constar, se mandou lavrar o presente Edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos de costume deste Concelho.

Reguengos de Monsaraz, 05 de Julho de 2010

O Presidente da Câmara Municipal,



José Gabriel Paixão Calixto

REGULAMENTO DOS PERÍODOS DE ABERTURA E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE VENDA AO PÚBLICO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE REGUENGOS DE MONSARAZ

Preâmbulo

Um Regulamento dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços adaptado à realidade local e social poderá traduzir-se num vector de desenvolvimento do concelho de Reguengos de Monsaraz. Importa, assim, procurar dar resposta aos anseios e às necessidades dos proprietários dos estabelecimentos e do público em geral.

O Regulamento Municipal em vigor foi elaborado ao abrigo do Decreto - Lei n.º 417/83, de 25 de Novembro, diploma que se encontra actualmente revogado, pelo que, por aqui, também se percebe a imperiosa necessidade de um novo normativo legal.

É neste quadro que surge o presente regulamento, onde, também, nos debruçamos sobre o horário de funcionamento das grandes superfícies comerciais, procurando compilar num único texto toda a matéria referente a horários comerciais.

Procurou-se, por fim, adequar o regime dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais aos objectivos que o município se propõe atingir no que respeita à satisfação das necessidades dos agentes económicos, à dinamização e desenvolvimento da actividade comercial e ao reforço pela manutenção dos hábitos adquiridos de consumo.

O Projecto de Regulamento foi objecto de apreciação pública por publicação em Diário da República, 2ª Série, n.º 54, de 18 de Março de 2010 e por Aviso afixado nos lugares de estilo datado de 12 de Março do mesmo ano.

Artigo 1º

(Leis habilitantes)

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo dos artigos 112º e 241º da Constituição da República Portuguesa, da alínea a) do n.º 2 do artigo 53º e da alínea a) do n.º 6 do artigo 64º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção da Lei n.º 5 - A/2002, de 11 de Janeiro e do Dec. - Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, com as alterações dos Decretos - Lei n.º 126/96, de 10 de Agosto e n.º 216/96, de 20 de Novembro.

Artigo 2º

(Objecto)

A fixação dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços a que alude o artigo 1º do Decreto - Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, situados na área geográfica do município de Reguengos de Monsaraz, rege-se pelo presente Regulamento.

Artigo 3º

(Classificação dos estabelecimentos)

1 - Para efeitos de fixação dos respectivos períodos de abertura e de funcionamento, os estabelecimentos classificam-se em seis grupos.

2 - Pertencem ao primeiro grupo de estabelecimentos:

- a) Supermercados;
- b) Mercarias, charcutarias, talhos e peixarias;
- c) Drogarias e perfumarias;
- d) Lojas de vestuário, retrosarias e calçado;
- e) Lavandarias e tinturarias;
- f) Lojas de materiais de construção, mobiliário, decoração e utilidades;
- g) *Stands* de veículos automóveis e de maquinaria em geral e respectivos acessórios;
- h) Lojas situadas em centros comerciais;
- i) Papelarias e livrarias;

j) Outros estabelecimentos afins dos referidos nas alíneas anteriores.

3 - Pertencem ao segundo grupo os estabelecimentos seguintes:

- a) Cafés, cervejarias, pastelarias, casas de chá, restaurantes, *snack - bars*, *self service* e outros estabelecimentos de bebidas e de restauração;
- b) Estabelecimentos de venda de produtos de artesanato, recordações, postais, revistas e jornais, artigos de filatelia e afins, de fotografia e cinema, tabacos e afins e outros artigos de interesse turístico;
- c) Galerias de arte e exposições;
- d) Agências de viagens e estabelecimentos de aluguer de automóveis;
- e) Lojas de conveniência, ao abrigo da Portaria n.º 154/96, de 15 de Maio.

4 - Pertencem ao terceiro grupo os estabelecimentos seguintes: bares e *pubs* e outros estabelecimentos de bebidas congéneres, bem como estabelecimentos de restauração com animação.

5 - Pertencem ao quarto grupo os seguintes estabelecimentos: clubes nocturnos, salas de bingo, *cabarets*, *boites*, *dancings*, casas de fado e outros estabelecimentos análogos devidamente classificados pela Câmara Municipal e pela Direcção Geral de Espectáculos, sempre que proporcionem espectáculos e/ou locais para dançar.

6 - Pertencem ao quinto grupo os estabelecimentos seguintes:

- a) As grandes superfícies comerciais contínuas, como tal definidas pelo Decreto - Lei 258/92, de 20 de Novembro;
- b) Os estabelecimentos situados dentro dos centros comerciais que atinjam áreas de venda contínua, tal como as definidas no Decreto - Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro.

7 - Pertencem ao sexto grupo os estabelecimentos que não se incluam nos grupos definidos nos números anteriores.

Artigo 4º

(Regime geral de abertura e funcionamento)

1 - As entidades que explorem os estabelecimentos abrangidos pelo presente Regulamento, podem escolher, para os mesmos, períodos de abertura e funcionamento que se enquadrem dentro dos seguintes limites máximos:

- a) 1º grupo - entre as 6 horas e as 24 horas de todos os dias da semana;

- b) 2º grupo - entre as 6 horas e as 2 horas do dia imediato, em todos os dias da semana;
- c) 3º grupo - entre as 9 horas e as 2 horas do dia imediato, excepto nas vésperas de dia feriado, sextas - feiras e sábados em que poderão funcionar até às 4 horas do dia imediato;
- d) 4º grupo - entre as 9 horas e as 4 horas do dia imediato, excepto nas vésperas de dia feriado, sextas - feiras e sábados em que poderão funcionar até às 6 horas do dia imediato;
- e) 5º grupo - entre as 6 horas e as 24 horas, todos os dias da semana, excepto entre os meses de Janeiro a Outubro, aos domingos e feriados, em que só poderão abrir entre as 8 e as 13 horas;
- f) 6º grupo - entre as 6 horas e as 24 horas, em todos os dias da semana.

2 - Exceptuam-se dos limites previstos na alínea b) do número anterior os estabelecimentos do 2º grupo situados nas estações terminais rodoviárias, portuárias, bem como postos abastecedores de combustíveis de funcionamento permanente.

3 - Os estabelecimentos com actividades diferenciadas, sem prejuízo para o estipulado para as lojas da conveniência, adoptarão, para cada uma delas, um período de funcionamento de acordo com os limites fixados para o grupo em que as mesmas se inserem.

Artigo 5º

(Funcionamento permanente)

Poderão funcionar com carácter de permanência:

- a) Os estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico e seus similares, quando integrados em estabelecimentos hoteleiros;
- b) As farmácias devidamente escaladas segundo a legislação aplicável;
- c) Os centros médicos ou de enfermagem;
- d) Os estabelecimentos de acolhimento de crianças;
- e) Os postos de venda de combustíveis líquidos e de lubrificantes, garagens e estações de serviços;

- f) Os parques de estacionamento;
- g) As agências funerárias.

Artigo 6º

(Regime excepcional)

1 - A Câmara Municipal tem competência para alargar os limites fixados no artigo 4º, a requerimento do interessado, devidamente fundamentado, desde que se observem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Os estabelecimentos situem-se em locais em que os interesses de actividades profissionais ligadas ao turismo o justifiquem;
- b) Não afectem a segurança, a tranquilidade e o repouso dos cidadãos residentes;
- c) Não desrespeitem as características sócio culturais e ambientais da zona, bem como as condições de circulação e estacionamento.

2 - A Câmara Municipal deve ter em conta os interesses dos consumidores, as novas necessidades de ofertas turísticas e novas formas de animação e revitalização dos espaços sob a sua jurisdição.

3 - A Câmara Municipal tem competência para restringir os limites fixados no artigo 4º, por sua iniciativa ou pelo exercício do direito de petição dos administrados, desde que estejam comprovadamente em causa razões de segurança ou de protecção da qualidade vida dos cidadãos.

4 - No caso referido no número anterior a Câmara Municipal deve ter em conta, em termos de proporcionalidade com os motivos determinantes da restrição, quer os interesses dos consumidores quer os interesses das actividades económicas envolvidas.

Artigo 7º

(Audição de entidades)

O alargamento ou restrição dos períodos de abertura e funcionamento referidos no artigo 4º, envolve a audição das seguintes entidades:

- a) As associações de consumidores que representem todos os consumidores em geral, nos termos da alínea c), do n.º1, do art. 18º da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho;
- b) A junta de freguesia onde o estabelecimento se situa;
- c) As associações patronais do sector que representem os interesses da pessoa, singular ou colectiva, titular da empresa requerente.

Artigo 8º

(Mapa de horário)

- 1 - O mapa de horário de funcionamento referido no artigo 5º do Decreto - Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, consta de impresso próprio, aprovado em reunião de câmara.
- 2 - O mapa de horário deve estar afixado em lugar e local bem visível do exterior do estabelecimento.
- 3 - Considera-se nulo e de nenhum efeito o mapa que se encontre rasurado ou emendado ou que não obedeça ao modelo anexo a este Regulamento.

Artigo 9º

(Coimas)

- 1 - O não cumprimento do disposto no artigo 8º do presente Regulamento, bem como do horário estabelecido no mapa, constitui, nos termos do n.º 2 do artigo 5º do Decreto - Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, contra-ordenação punível com coima:
 - a) De 149,64 euros a 448,92 euros, para pessoas singulares e de 448,92 euros a 1496,39 euros, para pessoas colectivas, a infracção do disposto no n.º 2 do artigo anterior;
 - b) De 249,40 euros a 3740,98 euros, para pessoas singulares e 2493,99 euros a 24939,89 euros, para pessoas colectivas o funcionamento de estabelecimento fora do horário estabelecido.
- 2 - A grande superfície comercial contínua que funcione, durante seis domingos e feriados, seguidos ou interpolados, fora do horário previsto no presente Regulamento, pode ainda ser sujeita à aplicação de uma sanção acessória que consiste no encerramento do

estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos e nos termos do regime geral que regula as contra - ordenações.

3 - A aplicação das coimas a que se referem os números anteriores compete ao Presidente da Câmara Municipal, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para o respectivo Município.

Artigo 10º

(Abertura e encerramento em dias e épocas de festividade)

1 - Os estabelecimentos localizados em lugares onde se realizem arraiais ou festas populares poderão estar abertos nesses dias, independentemente das prescrições deste Regulamento, mas sem prejuízo dos direitos dos respectivos trabalhadores.

2 - Nos períodos de Natal e de Ano Novo, a requerimento dos interessados, a Câmara Municipal poderá fixar horários especiais de abertura e encerramento, após audição das Associações empresariais e sindicais, as quais deverão pronunciar-se no prazo de 10 dias.

Artigo 11º

(Dúvidas e omissões)

Todas as dúvidas e omissões serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 12º

(Compatibilidades)

1 - As disposições deste Regulamento não prejudicam o regime de duração diária e semanal do trabalho estabelecido por lei, instrumento de regulamentação colectiva ou contrato individual de trabalho, o regime de turnos, o descanso semanal e a remuneração legalmente devida aos trabalhadores.

2 - Os estabelecimentos comerciais abrangidos pelo presente Regulamento estão obrigados ao cumprimento integral do quadro legal que lhe seja aplicável, nomeadamente a legislação sobre ruído.

3 - Os estabelecimentos comerciais deverão procurar condições de segurança no seu interior e nas respectivas imediações.

Artigo 13º

(Norma revogatória)

É revogado o Regulamento dos Períodos de Abertura e Encerramento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Concelho de Reguengos de Monsaraz actualmente em vigor.

Artigo 14º

(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação nos termos legais.